

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/CONT-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações contra o Jornal i e ionline pela publicação de uma
peça jornalística na edição de 5 de Novembro de 2010**

Lisboa

30 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/CONT-I/2011

Assunto: Participações contra o Jornal i e ionline pela publicação de uma peça jornalística na edição de 5 de Novembro de 2010

I. Exposição

1. Deram entrada na ERC, nos dias 5 e 8 de Novembro, duas participações subscritas, respectivamente, por Tiago Dias Ferreira e Luis Almeida, contra o jornal i e ionline, por alegada falta de rigor informativo numa peça jornalística intitulada “FMI. Plano de redução do défice português é bom, mas a falência do país é ‘quase certa’”, publicada a 5 de Novembro de 2010.
2. Suportando a sua participação, Tiago Dias Ferreira remete “*para o documento supostamente citado pelo jornal i, o ‘Fiscal Monitor’ publicado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) no dia 4 de Novembro de 2010*”, do qual destaca a seguinte passagem: “*However, investor concerns have reemerged more recently (...). This is despite the fiscal outlook in Greece and Portugal improving at a faster-than-expected rate. Indeed, some market analysis regards a credit event in some advanced countries as almost certain*”.
3. Entende o participante que a notícia visada terá retirado desta frase “*(...) a especulação (...) alvo desta queixa.*” Considera que “[o] salto de ‘evento de crédito’ [expressão que consta no relatório do FMI] para ‘falência’ é especulação do próprio jornal, algo que não fica claro para quem ler os dois primeiros parágrafos da notícia para não dizer para quem apenas vir a primeira página.” Refere o participante que só mais à frente na peça se apresenta “*uma interpretação mais acertada*”, designadamente, quando o jornal escreve: “*Num estudo ontem apresentado, intitulado ‘Fiscal Monitor’, o FMI revela que, na verdade, a*

ocorrência de eventos de crédito em algumas economias avançadas é quase certa”.

4. Acrescenta que enquanto o documento do FMI refere “*alguma análise do mercado*”, o jornal “*é peremptório*” ao atribuir a previsão de falência iminente do país ao FMI.
5. Continua dizendo que há na notícia “*(...) especulação informativa e ausência total de rigor jornalístico.*”
6. Propugna que “*(...) dada a situação sensível em que Portugal se encontra este tipo de destaques, falaciosos e enganadores, têm consequências ao nível dos tão afamados mercados e exigem maior apuro. Há um impacto económico destas notícias. Para não dizer social, em termos de percepção que as pessoas ganham da situação financeira do país*”.
7. Luís Almeida incide a sua participação sobre a mesma peça jornalística, alegando que “[*h*]ouve [por parte do jornal] *uma interpretação propositadamente mal feita do relatório do FMI*”.

II. Defesa do Denunciado

8. Notificado, nos termos legais, para apresentar contraditório, o Denunciado não apresentou defesa.

III. Descrição

9. A peça jornalística objecto das participações constituiu a manchete da edição de 5 de Novembro de 2010 do jornal *i*, com o título “FMI lamenta falência ‘quase certa’ de Portugal”, podendo ler-se no texto de destaque:
“O Fundo Monetário Internacional revela que os mercados apostam quase 100% no default de Portugal e ‘sobrestimam o risco de bancarrota’.(...)”
10. A peça é publicada na secção “Zoom” da edição em apreço, dedicada ao Orçamento do Estado. “Palavras não vão evitar falência” constitui o título genérico desta secção, cuja abertura apresenta o seguinte texto de enquadramento:

“Apesar do raid de ontem pelos media internacionais de Sócrates e afins, a banca internacional já não quer nada connosco. A dívida bate nos 6,66%, mas os estudos do FMI dizem que a ‘falência de Portugal é quase certa’”.

11. A peça jornalística propriamente dita, que ocupa a totalidade da página 20 da edição impressa, tem como título “FMI. Plano de redução do défice português é bom, mas a falência do país é ‘quase certa’”. O mesmo artigo foi publicado no sítio da internet do jornal, com o título “Orçamento do Estado. FMI lamenta falência ‘quase certa’ de Portugal”.
12. A peça visada apresenta o seguinte texto de abertura: *“Perspectivas orçamentais de Portugal e Grécia até estão a melhorar, mas os mercados já assumem que a falência é ‘quase certa’.”*
13. No lead do texto indica-se que *“Portugal está a ser empurrado para o abismo pelos mercados onde operam investidores e especuladores de dívida pública, reconhece o Fundo Monetário Internacional (FMI). Diz a instituição que os mercados já estão a apostar numa ‘quase certa’ falência do país em breve, que assim será obrigado a recorrer ao fundo de apoio do FMI e da União Europeia (UE), à imagem da Grécia”.*
14. No corpo da notícia refere-se um estudo do FMI, apresentado na véspera, intitulado *Fiscal Monitor*, no qual aquela instituição *“revela que, na verdade, ‘a ocorrência de eventos de crédito em algumas economias avançadas é quase certa’ aos olhos dos mercados”.* Esclarece-se, de seguida, que *“[u]m ‘evento de crédito’ pode ser a falência (default) do país ou a ocorrência de falhas graves no pagamento de prestações devidas aos credores internacionais. Portugal, Grécia e Irlanda são apontados como os países onde a situação é mais negra. A Grécia já está a recorrer ao fundo FMI/UE.”*
15. A notícia alude ainda à parte do documento do FMI onde se refere a possibilidade de os mercados estarem a *“sobrestimar”* o risco de incumprimento por parte dos *“países problemáticos”*. Ideia retomada mais à frente:
“Os mercados estão a apostar quase a 100% na ocorrência de um default em Portugal. O FMI insiste que esses mercados (...) podem estar a ‘sobrestimar o risco de bancarrota’ das nações mais problemáticas, impondo juros cada vez mais

elevados. O pior, admite o FMI, é que a margem dos países altamente deficitários e endividados para inverter a noção e o sentimento que o exterior tem relativamente a eles é hoje mais estreita que nunca”.

IV. Normas Aplicáveis

- 16.** Aplica-se o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, atentos os objectivos de regulação, as atribuições e as competências constantes, respectivamente, da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, do mesmo diploma.
- 17.** Constitui objectivo de regulação a prosseguir pela ERC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos”, competindo ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, adiante EstERC).
- 18.** Aplica-se, ao presente caso, a Lei de Imprensa, constante da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, em particular o artigo 2.º e seguintes, com remissão para o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro).
- 19.** Aplica-se, de igual modo, o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, doravante EJ), sendo de destacar os “deveres fundamentais dos jornalistas” referidos no artigo 14.º deste diploma, sobretudo alínea a) do seu n.º 1, que estabelece o dever do jornalista de “[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”.

V. Análise e Fundamentação

20. As participações em análise assinalam a eventual falta de rigor informativo da peça *supra* descrita, que correspondeu à manchete do Jornal i de 5 de Novembro de 2010 e foi publicada no sítio da internet do jornal no mesmo dia.
21. Os participantes insurgem-se, em especial, contra o destaque conferido – tanto na versão impressa como na electrónica – à ideia de uma “quase certa” falência de Portugal, que entendem consubstanciar uma leitura pouco rigorosa do estudo do FMI que está na base da peça jornalística. Concretamente, qualificam como “especulação” o facto de o jornal fazer corresponder “eventos de crédito” – conceito referido no estudo do FMI – a “falência”. Para suportar a argumentação, reencaminham para o próprio documento do FMI, do qual citam excertos nas participações.
22. As alegações dos participantes serão aqui objecto de averiguação, na perspectiva do cumprimento do princípio do rigor informativo pelo Denunciado. O dever de rigor constitui um dos princípios que, historicamente, orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. O rigor da informação pressupõe, desde logo, a apresentação clara e objectiva dos factos e a sua verificação.
23. Deverá começar por reconhecer-se a liberdade e autonomia editoriais enquanto princípios fundamentais da acção jornalística nos regimes pluralistas, que se traduzem na livre selecção e tratamento da informação pelos meios de comunicação social.
24. Por outro lado, como já estabelecido pelo Conselho Regulador, não compete a esta Entidade assegurar a descoberta da verdade material subjacente a dada situação controvertida. Porém, uma vez que as participações aduzem excertos de um documento do FMI, os mesmos serão tidos em conta na apreciação do caso¹.
25. Na edição em apreço do Jornal i, verifica-se o uso reiterado do termo “falência”, sobretudo nos títulos e textos de abertura que têm como referente a peça jornalística

¹ As passagens referidas pelos participantes encontram-se nas páginas 30 e 32 do estudo *Fiscal Monitor* (acessível em <http://www.imf.org/external/pubs/ft/fm/2010/fm1002.pdf>).

agora escrutinada. Denota-se também que, não obstante a tónica ser colocada naquele conceito, são utilizadas com sentido equivalente as expressões “evento de crédito”, “default” e mesmo “bancarrota”. Por exemplo, na primeira página da edição impressa, titula-se que o “*FMI lamenta **falência** ‘quase certa’ de Portugal*” e, no respectivo texto de enquadramento, refere-se que “*O Fundo Monetário Internacional revela que os mercados apostam quase 100% no **default** de Portugal e ‘sobrestimam o risco de **bancarrota**’*”. Na notícia cita-se uma passagem do estudo do FMI segundo a qual “*‘a ocorrência de **eventos de crédito** em algumas economias avançadas é quase certa’ aos olhos do mercado*”, sendo “eventos de crédito” definidos como “***falência (default)** do país (...)*”.

26. A sinonímia estabelecida na peça jornalística entre os diferentes conceitos mencionados não suscita, à partida, reparos no plano do rigor, sendo corrente na prática do jornalismo económico, com os seus códigos específicos, de utilizar com sentidos equivalentes as expressões “falência”, “evento de crédito” ou “default” (no fundo, remetem para a mesma ideia de incumprimento junto de um credor)².
27. Distinta é a apreciação quanto à forma como o Denunciado interpreta e dá saliência às conclusões do relatório do FMI, nomeadamente ao enfatizar amiúde a ideia de que o FMI diagnostica uma “falência quase certa de Portugal”. Deverá reiterar-se que esta constituiu o principal destaque do Jornal i de 5 Novembro de 2010, sendo ressaltada em diversas partes da edição. No entanto, apenas no interior da peça jornalística se fornece o contexto da citação utilizada nos títulos e nos restantes destaques. E, assim sendo, facilmente se conclui que o modo como o jornal enquadra e realça o assunto confere um tom mais assertivo e definitivo a uma análise mais matizada e cautelosa do FMI. O que, aliás, seria ainda mais evidente se o jornal reproduzisse integralmente o parágrafo do estudo *Fiscal Monitor* em que baseia o enquadramento dominante da peça, referindo, designadamente, que o organismo internacional aponta para “algumas análises de mercado”, e não para

² “Default” significa o não cumprimento dos termos de um empréstimo, falhando-se o pagamento de taxas de juro acordadas ou das prestações nos prazos definidos. “Bancarrota”, por seu turno, designa uma decisão judicial que confirma que o devedor não conseguiu cumprir os pagamentos junto do credor. Cfr. <http://www.economist.com/research/economics/alphabetic.cfm?letter=D#default>, e <http://www.economist.com/research/economics/alphabetic.cfm?letter=B#bankruptcy>, consultadas a 18 de Março de 2011.

expectativas do mercado no seu todo. Menos ainda se poderia, neste âmbito, dar a entender que a declaração de uma iminente falência de Portugal pertenceria ao próprio FMI.

28. Por conseguinte, o Denunciado força, maximiza ou exagera uma leitura não coincidente com o sentido da observação da fonte de informação, o que resulta, objectivamente, numa apreciação parcial do sentido da análise do FMI. Tal procedimento revelou-se contrário ao dever de prosseguir uma informação rigorosa e devidamente fundamentada.
29. Tudo visto, pelos argumentos aduzidos, considera-se procedente o teor das participações, tendo sido identificadas falhas de rigor informativo no tratamento jornalístico do Jornal i ao estudo *Fiscal Monitor*, divulgado pelo FMI a 4 de Novembro de 2010.

VI. Deliberação

Tendo apreciado duas participações subscritas por Tiago Dias Ferreira e Luis Almeida contra as edições impressa e electrónica do Jornal i, por alegado desrespeito do rigor informativo numa peça jornalística publicada no dia 5 de Novembro de 2010, intitulada “FMI lamenta falência ‘quase certa’ de Portugal”;

Reconhecendo a liberdade e autonomia editoriais enquanto princípios fundamentais da acção jornalística nos regimes pluralistas;

Salientando que o dever de rigor constitui um dos princípios que, historicamente, orientam a prática jornalística;

Notando que o jornal revelou falta de rigor informativo na forma como enquadrou e destacou o tema, forçando um sentido de leitura não coincidente com o da fonte de informação que está na base da peça jornalística;

Sublinhando que o jornal deveria ter acautelado o rigor da informação,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar o Jornal i a, no futuro, respeitar escrupulosamente os deveres ético-legais do jornalismo, informando com rigor e equilíbrio.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade da Sojormédia Capital, S.A. o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V do referido diploma (verba 28).

Lisboa, 30 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira